



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.003786/2008-63
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1103-001.084 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ e relexos
Recorrentes Fazenda Nacional
Wawacácia Silvopastoril Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Compete ao Presidente da Primeira Seção de Julgamento do Carf dirimir conflito negativo de competência instaurado entre turmas da mesma Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria, não conhecer dos recursos e enviar os autos à Presidência da Primeira Seção de Julgamento do Carf para dirimir conflito negativo de competência (art. 19, VII, do Anexo II do Ricarf), vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva (Relator) Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Mendes de Moura.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

André Mendes de Moura – Redator designado
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 207)¹ e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 246), PIS – programa de integração social (fls. 218), Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social (fls. 232) e IRRF – imposto de renda retido na fonte (fls. 260), com imposição de multa de ofício no percentual de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, lavrados em razão das infrações abaixo indicadas:

- 1) omissão de receita financeira decorrente de perdão de juros sobre empréstimo contraído (anos-calendário 2004 a 2007);
- 2) falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos sem causa relativos a:
 - 2.1) investimentos em espécie nas pessoas jurídicas Wafloor Ltda, Indiana Silvopastoril Ltda, Graça Silvopastoril Ltda, Costeleta Silvopastoril Ltda e Waled Agropecuária Ltda sem comprovação em razão da falta de trânsito do valor por instituição financeira (ano-calendário 2005);
 - 2.2) saída de recursos de R\$ 55.883,55 representada pela diferença de saldo da conta Caixa (ano-calendário 2007).

O lançamento tributário decorreu da investigação de 98 empresas relacionadas ao Sr. Walter Vogel no âmbito da Operação Êxodus, executada conjuntamente pela Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal, conforme descrito no TVF – termo de verificação fiscal, onde se encontram detalhadas as infrações (fls. 266).

Em face de tempestiva impugnação (fls. 304), a 1ª Turma da DRJ/Belém-PA proferiu o Acórdão nº 01-21.332/2011 (fls. 580) julgando improcedente o auto de infração de IRRF e procedente o item de autuação relativo à omissão de receitas. Recorreu de ofício.

Cientificada da decisão em 13/07/2011 (fls. 605), a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 10 do mês seguinte (fls. 1.220) alegando não ter obtido benefício econômico com a renúncia dos juros pelo mutuante, sendo descabido falar-se em acréscimo patrimonial de qualquer natureza, não ocorrendo fato gerador previsto no art. 43, II, do CTN. Fez referência a acórdão desta turma que determinou a exclusão de matéria semelhante no julgamento de recurso interposto por Campo Grande Silvopastoril Ltda. no processo nº 10245.003681/2008-12, empresa alvo de lançamento tributário na mesma Operação Êxodus.

Requeru o provimento do recurso.

Por intermédio do Acórdão 1302-00.788/2011 a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento declinou competência do julgamento dos recursos para esta Turma (fls. 1.239).

A contribuinte apresentou DIPJ com opção de tributação pelo lucro presumido para os anos-calendário 2000 a 2006 e pelo regime de arbitramento quanto ao ano-calendário 2007 (fls. 980/1.154)

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

Os recursos de ofício e voluntário reúnem os pressupostos de admissibilidade. Devem, portanto, ser conhecidos.

Discute-se no recurso voluntário omissão de receita financeira decorrente de perdão de juros sobre empréstimo contraído. A infração foi assim descrita no item "V.2" TVF:

“Analisando a documentação encaminhada pelo BCB, constatamos que a empresa fiscalizada foi LIBERADA do pagamento dos juros mediante carta do credor datada de 21/05/2004. Esta, por sua vez, solicitou ao Banco Central a baixa dos referidos juros por meio de carta datada de 26/07/2006.

Verificando-se os Livros Razão, constatamos que os juros do empréstimo não foram provisionados no passivo da empresa e conseqüentemente, quando do perdão dos mesmos não houve a baixa do exigível relativo a esta obrigação e em contrapartida o lançamento de receitas financeiras.

Quando da extinção da exigibilidade da obrigação de pagar os juros, ocorrida em 21/05/2004, a empresa deveria ter reconhecido como receitas financeiras os juros calculados até aquela data, e nos meses seguintes, os juros que seriam incorridos em cada período, o que não ocorreu.

Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial a empresa e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas a tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhadas por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais.” (Destques acrescidos)

Os fatos descritos são semelhantes àqueles examinados por esta Turma no julgamento do recurso interposto por Campo Grande Silvopastoril Ltda. no processo nº 10245.003681/2008-12, no qual foi proferido o Acórdão nº 1103-00.472/2011, excluindo-se da exigência o item de autuação correspondente à omissão de receita em razão de perdão de juros.

Segundo a interpretação adotada no acórdão recorrido – baseada na Decisão SRRF06 nº 297/2000 (fls. 599) proferida em processo de consulta – os valores perdoados seriam classificáveis como outras receitas operacionais e não receitas financeiras, tendo em vista que a "receita que deve compor a base de cálculo dos tributos 'é o perdão, e não os juros'".

Vê-se logo de início que a DRJ alterou a fundamentação do lançamento, descaracterizando a infração como receita financeira para enquadrá-la como "outras receitas operacionais", o que lhe é vedado na condição de órgão julgador.

Entretanto, mesmo que assim não fosse, a exigência não deveria prosperar, nem mesmo para PIS e Cofins.

Nos regimes de tributação adotados pela contribuinte – presumido e arbitrado – os juros incorridos não reduzem a base de cálculo, como despesa, e, portanto, os valores decorrentes do perdão não devem ser computados como receita.

Acrescente-se a efetiva ausência de registro dos encargos financeiros no passivo informada no TVF, tratada por "ausência de provisionamento" na linguagem da autoridade fiscal, conforme texto transcrito acima, o que afastaria a incidência tributária até mesmo no regime do lucro real.

Quanto aos investimentos em espécie nas pessoas jurídicas Waflor Ltda, Indiana Silvopastoril Ltda, Graça Silvopastoril Ltda, Costeleta Silvopastoril Ltda e Waled Agropecuária Ltda, a turma recorrida considerou identificados os beneficiários e as causas das operações, com documentação própria, tendo em vista o registro das integralizações de capital, "fundamentos da autuação", estarem demonstradas "tanto nos documentos oficiais de alteração contratual firmados na Junta Comercial de Roraima, como nas escriturações dos Livros Diário e Razão da impugnante."

A exigência teve por base legal o art. 674 do RIR/1999², que assim dispõe:

"Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1º. A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

§2º. Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §2º).

§3º. O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §3º)."

O autor do voto condutor da decisão recorrida expôs a sua avaliação dos fatos e provas nos seguintes termos:

"Em relação à existência de fraude, a presente autuação é decorrência dos 'indícios' existentes sobre os negócios ligados ao Sr. Walter Vogel.

(...)

Não pode a fiscalização crer que o 'entorno', as circunstâncias das operações comerciais do impugnante, aliadas a indícios de omissão, sejam fundamento para a autuação, principalmente quando outros indícios colaboram em sentido contrário.

Não existem os pressupostos para o lançamento de IRRF baseado no art. 61 da Lei 8.981/95."

² Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/1999.

Correta a decisão, penso que a essa parte do lançamento deve ser excluída, tendo em vista a insuficiência de prova para caracterização na hipótese prevista no art. 674 do RIR/1999, cujo ônus recai sobre a fiscalização.

A tributação da infração definida como saída de recursos de caixa de R\$ 55.883,55 foi igualmente enquadrada no art. 674 do RIR/1999.

Segundo a decisão recorrida, a redução da conta caixa identificada pela fiscalização poderia indicar outras possíveis irregularidades tributárias diversas mas não tem a "força de prova" da realização de pagamentos que viessem a necessitar de comprovação dos seus correspondentes beneficiários e causas, além de inexistir indicação de suas datas e valores. A lei não conferiu ao Fisco o direito de inversão do ônus da prova, cabendo a demonstração dos pagamentos ou entrega de recursos a terceiros. Concluiu afirmando ser descabida a aplicação do art. 61 da Lei 8.981/1995 no caso de inexistência da prova do pagamento.

Bem se vê, da leitura do dispositivo legal transcrito acima, o acerto da decisão recorrida. Com efeito o fato descrito como infração não corresponde à hipótese legal.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)

Voto Vencedor

Não obstante as considerações do I. Relator, tão bem expostas ao Colegiado, peço vênica para divergir quanto à competência deste Colegiado para apreciar os recursos de ofício e voluntário.

No Acórdão 1302-00.788/2011 a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento declinou competência do julgamento dos recursos para esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

Isso porque os presentes autos foram lavrados no âmbito de investigação fiscal de 98 empresas que apresentam ligação com o empreendimento Walter Vogel, investigadas na operação EXODUS, realizada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal. E, para uma das empresas, qual seja, Campo Grande Silvopastoril, nos autos do processo 10245.003681/2008-12, a autuação fiscal e os correspondentes recursos foram julgados por esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, em sessão realizada em 26/05/2011.

Assim, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1302-00.139, com base no § 7º do art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, entendeu que os presentes autos deveriam ser encaminhados para esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, para *evitar decisões contraditórias sobre fatos conexos*.

Entendo que não se trata da melhor interpretação ao caso em análise.

O conceito de *fatos conexos* é bastante amplo, e por isso sua aplicação no contexto da disposição regimental deve ser analisada **caso a caso**.

Na situação em análise, apesar o cerne da autuação fiscal concentrar-se na atuação do empreendimento WALTER VOGEL, podem subsistir elementos particulares a cada uma das empresas envolvidas. A título de exemplo, vale transcrever fragmento do Termo de Verificação Fiscal à fl. 269:

Nem todas as 98 empresas ligadas ao Sr. Walter Vogel obtiveram os recursos iniciais oriundos do exterior; nesses casos, eram realizadas transações com empresas do grupo, as quais, normalmente, se constituíam em adiantamento para futuras prestações de serviços, venda de propriedade rural, venda de gado, venda de mudas de acácias e contratos de mútuo entre os sócios nacionais. Desta forma, era possível contabilmente fazer circular o dinheiro obtido com os sócios estrangeiros praticamente sem custo e sem contrapartida junto àqueles.

Ainda, há que considerar a possibilidade de que a matéria objeto das autuações fiscais comporte diferentes interpretações pelas turmas do CARF.

E, no caso concreto, a solução conflitante só seria evitada se todos os processos fossem julgados em uma mesma sessão, ou em sessões bastante próximas. Isso porque a composição desta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento em 26/05/2011 é diferente da composição atual (foram alterados quatro dos seis integrantes).

Enfim, esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, ao apreciar os autos do processo nº 11610.002977/2007-84 (BANDEIRANTE ENERGIA S/A), na sessão de 10/10/2013, deparou-se com situação semelhante ao do presente caso em debate.

Naquela ocasião, foi encaminhada petição pela contribuinte, requerendo que os autos fossem movimentados para uma outra turma de julgamento. As razões eram de que haviam outros processos de reconhecimento de direito creditório que compartilhavam do mesmo suporte fático que teria dado origem ao crédito, e que foram distribuídos para outra turma de julgamento, ou seja, restaria caracterizada a conexão.

E o entendimento desta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento foi de que, para o caso em análise, não havia conexão, e por isso deu andamento ao julgamento do recurso voluntário, cuja decisão foi proferida no Acórdão nº 1103-000.950.

Nesse sentido, resta caracterizado conflito negativo de competência, razão pela qual se deve observar o art. 19, inciso VII, do Anexo II do Regimento do CARF:

*Das Competências dos Presidentes das Seções**Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:**(...)**VII - dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos quanto ao encaminhamento e ao processamento dos recursos de competência da respectiva Seção;*

Diante de todo o exposto, voto do sentido de não conhecer dos recursos e enviar os autos à Presidência da Primeira Seção de Julgamento do Carf para dirimir conflito negativo de competência (art. 19, VII, do Anexo II do Ricarf).

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE MENDES DE MOURA em 04/11/2014 10:51:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE MENDES DE MOURA em 04/11/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 05/11/2014 e ANDRE MENDES DE MOURA em 04/11/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0721.15113.AGMU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F5248BC1182A0907A90C51428D22278DD1958329